

Registro: 2012.0000593030

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0143191-51.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.

**ACORDAM,** em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 8 de novembro de 2012.

Jayme Queiroz Lopes Assinatura Eletrônica



36ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 0143191-51.2010 APELANTE: ALDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - 5ª V. CÍVEL FORO CENTRAL (Proc. n.º

583.00.2010.143191-7).

VOTO N.º 13115

#### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -FALECIDO QUE FOI ALVO DE ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DA DEMANDADA QUE INVADIU A CALÇADA - GENITOR QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - NÃO RECONHECIMENTO - EXISTÊNCIA DE DEMANDA POR PARTE DE CÔNJUGE DESCENDENTES QUE NÃO **RETIRA** ASCENDENTES A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO - RESIDÊNCIAS EM LOCAIS DIVERSOS AFASTAM OS LAÇOS EXISTENTES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PAI E FILHO TIVESSEM DESAVENÇAS DESARRAZOABILIDADE NA EXCLUSÃO DO PAI DO DIREITO DE SER INDENIZADO - ABALO MORAL QUE É PRESUMIDO - CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA RÉ PARA O ACIDENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA -TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EXEGESE DA SÚMULA 54 DO STJ -SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 260/262, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de indenização.

Apelação parcialmente provida.

Apela o autor, alegando, em síntese, que a reparação pelo dano moral é direito subjetivo de cada membro da família, podendo a pessoa que se sentir lesada buscar indenização; que o dano moral não está ligado à



ordem de sucessão hereditária; que o fato de que a vítima, filho do autor, com ele não mais residisse, não afasta o laço afetivo, inexistindo prova a respeito; que pai e filho trabalhavam juntos; que a transação formalizada entre companheira, filha e enteada com a recorrida, não afasta ou limita a indenização pleiteada pelo apelante; que a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo, não preparado (Justiça Gratuita) e respondido (fls. 237/289).

É o relatório.

Constou da sentença que:

"O pedido improcede.

Com efeito, este juiz já tem, há muito, posição firmada no sentido de que o direito à indenização por dano moral entre familiares por morte opera-se somente na ordem da vocação hereditária.

A pedra de toque da decisão consiste no momento da propositura da ação, logicamente em consequência da morte violenta, repentina ou imediata.

Neste momento todos aqueles que nutrem afeto ao falecido sentem-se no direito de obter satisfação



financeira pela lesão ao direito de personalidade que evidentemente sofreram, como no caso em tela, que trata de relação paterno-filial.

Caso o acidente não tivesse provocado a morte instantânea da vítima e esta tivesse de qualquer forma podido exercer seu direito de ação para se ver ressarcida das lesões corporais gravíssimas com risco de vida então sofridas e logo após viesse a óbito em consequência delas, a situação fática para os entes queridos seria exatamente a mesma, mas as consequências jurídicas não.

O direito exercido seria transferido por herança na ordem da vocação hereditária e excluiria o direito de propositura de ação para os demais.

No caso em tela o direito foi exercido pela companheira e filha do falecido e foi efetuado acordo.

O autor, a meu sentir, não pode, lamentavelmente, neste tanto obter qualquer indenização." (fls. 261/262)

Data máxima vênia, a hipótese colocada não se afigura correta para o caso presente, isto porque a situação é real e não hipotética. Hipóteses ou presunções cabem no caso de, por exemplo, ante a impossibilidade de se aquilatar uma situação, estimar-se a idade provável da



vítima, época em que eventualmente se casaria e deixaria de conviver com os pais ou gastos que seriam suportados pela própria vítima falecida.

Aqui, a questão é saber se o pai, embora não morasse mais com o filho falecido, faz jus à indenização pelo dano moral, em especial pelo fato de que a esposa, filha e enteada do "de cujus" já haviam recebido indenização da ré.

Por primeiro, o fato de residir em outro local, que não a mesma residência do pai, longe está de afastar os laços afetivos existentes, não havendo qualquer comprovação de que pai e filho tivessem alguma desavença.

Por outro lado, ainda que se pudesse afastar o direito à indenização por dano moral de alguns parentes, não se mostra razoável excluir o pai do direito de ser indenizado pelo inegável abalo moral que, aliás, é presumido.

Confira-se, a respeito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, com inteira aplicação ao caso:

"1. O fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, em virtude de ter constituído nova família, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e



filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.

2. A transação feita pela companheira e pelo filho da vítima com a ré no tocante à indenização por danos morais não limita o direito à indenização dos demais autores, pais da vítima, ao valor ali acordado, pois estes possuem direito autônomo, oriundo da relação afetiva e de parentesco." RESP 1139612/PR - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Pelo que se vê, a existência de demanda por parte de cônjuge e descendentes, não retira dos ascendentes a possibilidade de pleitear indenização por dano moral, a qual, entendo, deve ser fixada com atenção ao fato de que outra igual já foi paga ou está sendo alvo de demanda.

A respeito do tema, confira-se outros julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

- "I. O estreito vínculo existente entre genitora e filho, aos olhos do senso comum, faz presumir, independentemente da distância física então existente entre os domicílios de ambos (Japão e Brasil), que o falecimento do segundo tenha causado dor, angústia e sofrimento à mãe autora, suscetíveis de amparar a condenação dos réus, a título de dano moral, pela morte decorrente de atropelamento em rodovia.
- II. Possível, excepcionalmente, o desaparecimento dos



laços afetivos, por desavenças familiares, inveja, ciúme, interesses materiais, falhas de caráter e de solidariedade, e outros mais, situações, porém, que exigem, elas sim, comprovação concreta e específica, não o oposto, como sufraga a tese divergente com base em mero afastamento físico da autora e o de cujus." RESP 297888 - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

"V. Não há solidariedade entre os parentes, de sorte que a transação feita pela esposa e mãe das vítimas com a ré não faz desaparecer o direito à indenização dos demais autores, filhos e irmãos dos extintos, em face da independência da relação de parentesco." RECURSO ESPECIAL Nº 330.288-SP - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

A culpa do preposto da ré para o acidente que causou a morte do filho do autor é inegável, isto porque o falecido se encontrava no canteiro central da Avenida Robert Kennedy, quando foi alvo de atropelamento por ônibus da demandada que, desgovernado, invadiu a calçada.

Em sendo assim, a sentença deve ser reformada para que a ação seja julgada procedente.

Atento às particularidades do caso em questão, entendo que indenização pelo dano moral deve ser fixada no valor de R\$ 62.200,00, equivalente a 100 salários mínimos, corrigida a partir desta data, com acréscimo de juros contados do evento, tendo em vista a aplicação da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça.



Fica a ré condenada, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, ao recurso é dado parcial provimento.

JAYME QUEIROZ LOPES Relator